

## ATA Nº 32

Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezanove, pelas dezoito horas, no edifício sede, reuniu o executivo da Junta de Freguesia em sessão extraordinária, com a presença de António Manuel Antunes Marçal, Maria Helena Gomes Correia, Augusto Manuel Fernandes Simões, Maria Ferreira Francisco e António de Fátima Lima Gonçalves, com a seguinte

### Ordem do Dia

01 – Proposta de transferência de competências

02 – Informação do Presidente.

Aberta a reunião passou-se de imediato à discussão:

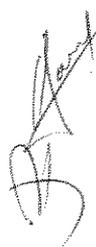
#### **01 – Proposta de transferência de competências**

O presidente colocou à discussão a proposta de transferência de competências para o ano de dois mil e vinte, de acordo com o deliberado em reunião anterior do executivo. A proposta apresentada, cujo original se anexa, e a seguir se transcreve, tem o seguinte teor:

“No âmbito do programa do XXI Governo Constitucional consta o reforço das «competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, numa lógica de descentralização e subsidiariedade, salvaguardando melhor, assim, o interesse dos cidadãos e das empresas que procuram da parte da Administração Pública uma resposta pronta, ágil e adequada.».

O DL n.º 57/2019, de 30 de abril, realça que aquele reforço «é concretizado não só através da descentralização de competências da Administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as suas estruturas associativas, mas também através da redistribuição de competências entre a Administração autárquica.» Nesse objetivo, este decreto-lei «concretiza a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual estabelece o reforço de várias competências das freguesias em domínios integrados na esfera jurídica dos municípios.».

Não podemos deixar de saudar que este normativo venha, de alguma forma, repor fatores de equidade no domínio das freguesias. Ao usar «o processo de reorganização administrativa de Lisboa como referência, pretende-se que as freguesias exerçam competências em domínios que hoje são atribuídas apenas por delegação legal, por vezes ao sabor de estratégias políticas meramente conjunturais.» como sempre foi por nós reivindicado.



Mas, e conforme já afirmamos anteriormente (aquando da recusa do exercício das competências para o ano de 2019), a importância deste processo obriga-nos a que o encaremos com o rigor e a cautela que o mesmo requer, de forma a garantir que a transferência se concretiza numa melhoria do serviço prestado à comunidade e, de forma consequente, no reforço do papel de autarquia de proximidade que é marca indelével da Freguesia.

O iter procedimental de transferência de competências dos municípios para as freguesias, consta dos artigos 5.º a 9.º do já citado DL n.º 57/2019.

E, na prática, processa-se, numa primeira fase, por o estabelecimento de um acordo entre a Câmara e a Junta de Freguesia, no qual se estabelece uma proposta para a transferência de recursos que possibilitem o exercício cabal das competências – no todo ou em parte – previstas no artigo 2.º do acima citado decreto-lei.

Acresce que este DL teve uma retificação - Retificação n.º 21/2019, de 16 de maio – que alargou a possibilidade da Câmara Municipal poder propor à Assembleia Municipal que delibere *“manter no âmbito de intervenção do município as competências referidas no n.º 1, no todo ou em parte, que se revelem indispensáveis para a gestão direta pelo município e tenham natureza estruturante para o município ou para a execução de missões de interesse geral e comum a toda ou a uma parte significativa do município.”*

A Junta de Freguesia da Lousã e Vilarinho e a Câmara Municipal da Lousã, através dos seus presidentes, reuniram regularmente, tendo chegado a um primeiro acordo que do elenco previsto no artigo 2.º do DL 57/2019, não seriam de transferir as competências constantes das alíneas

- d)** *A gestão e manutenção corrente de feiras e mercados,*
- g)** *A utilização e ocupação da via pública;*
- h)** *- O licenciamento da afixação de publicidade de natureza comercial, quando a mensagem está relacionada com bens ou serviços comercializados no próprio estabelecimento ou ocupa o domínio público contíguo à fachada do mesmo;*
- i)** *A autorização da atividade de exploração de máquinas de diversão;*
- j)** *A autorização da colocação de recintos improvisados;*
- k)** *A autorização da realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, desde que estes se realizem exclusivamente na sua área de jurisdição;*

- l) A autorização da realização de acampamentos ocasionais; e*
- m) A autorização da realização de fogueiras e do lançamento e queima de artigos pirotécnicos, designadamente foguetes e balonas, bem como a autorização ou receção das comunicações prévias relativas a queimas e queimadas.*

Tendo ficado para um momento posterior a análise das competências previstas nas alíneas:

- a) A gestão e manutenção de espaços verdes;*
- b) A limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros;*
- c) A manutenção, reparação e substituição do mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão;*
- e) A realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico; e*
- f) A manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico.*

A especificidade territorial da União de Freguesias da Lousã e Vilarinho e o processo de transferências que decorre também para os municípios e, no caso da Lousã, a transferência de serviços para uma empresa multimunicipal ( que incluirá também a transferência de trabalhadores) colocam sérios entraves a que o processo de transferências para a esfera da freguesia se faça com o mínimo de garantia de não prejuízo para os cidadãos, ao mesmo tempo que existe sempre o imperativo que estas transferências não podem acarretar um aumento da despesa pública para o município (cfr artigo 39.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto).

Estão assim em causa, em especial, as competências previstas nas alíneas a), b) e c).

Convém também referir que estas iniciativas legislativas, mais do que significarem uma ideia de descentralização administrativa, como prevê a Constituição da República Portuguesa, significam antes um reforço do princípio da subsidiariedade, o que, apesar de tudo, não deixamos de saudar.

Ora, do afirmado no parágrafo anterior resulta que, em bom rigor, e como bem refere Ana Fernanda Neves, o que está em causa é um aprofundamento da divisão de competências, em medida não existe qualquer transferência de atribuições sim um "aprofundamentos da divisão de competências, em medida e

tipologia variável consoante o domínio material”, o que é reforçado quer pelo elenco a “transferir” quer pela limitação que opera por via do n.º 2 do artigo 2.º do DI 57/2019. Aliás, não podemos deixar de notar, acompanhando a posição de Carlos José Batalhão e Fernando Pedroso a possível ilegalidade e constitucionalidade da norma no que concerne às “competências” previstas nas alíneas d), g), h), j), k) e m) (do n.º 1 do artigo 2.º), mas que confirma o “afastamento” do instituto da descentralização, ao fazer submeter o seu exercício ao regulamento municipal em vigor.

Mas importa também reconhecer este diploma traz uma constatação: a “transferência de competências dos municípios para as freguesias prevista no artigo 38.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto (lei-quadro), e densificada no Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, deixa perceber que muitas dessas competências são, afinal, há muitos anos, já exercidas pelas freguesias...”<sup>11</sup> e, acrescentamos nós, sem a devida compensação financeira pelo exercício dessas funções, de inegável relevo para as populações.

Na verdade, só recentemente o Município da Lousã, sob a presidência de Luís Antunes passou a formalizar o apoio às Juntas de Freguesia, o que se releva. Importa também referir que a especificidade da União de Freguesias da Lousã e Vilarinho e o facto de na legislatura que agora termina, o Governo ter entregue na Assembleia da República uma proposta de Lei para a “Criação, Extinção e Modificação de Autarquias Locais” que permite antever a possibilidade de em 2021 se reverter a agregação operada em 2013, dando assim lugar a duas freguesias cujas especificidades territoriais (entre outras) são bem distintas, aconselha a que haja uma redobrada ponderação neste processo de transferência, desde logo no que concerne aos Mapas de Pessoal a elaborar para 2020, de forma a satisfazer as necessidades operativas e técnicas das mesmas, em face da comunicada “extrema dificuldade, ou mesmo impossibilidade da transferência de trabalhadores por parte do município”. Importa também notar que a lei ora em análise prevê que as transferências de competências têm carácter universal o que levanta uma enorme dificuldade nas transferências previstas nas alíneas a), b) e c), o que não sucede, a universalidade, em sede de acordo de execução ou inter-administrativo de delegação de competências.

Assim, e porque apesar do enorme esforço conjunto das duas autarquias – Município e Freguesia – e porque, repete-se a ideia já explanada na proposta apresentada a esta Assembleia em junho deste ano, são muitas as competências que o DL passa para a esfera das freguesias que reclamam uma redobrada cautela na elaboração, e posterior celebração do “acordo” bem como o especial cuidado a ter aquando da sua formalização no designado “auto de transferência”, não foi possível elaborar, em tempo útil, o acordo entre a Freguesia e o Município de forma a garantir a segurança do interesse público, a Junta de Freguesia deliberou na sua reunião extraordinária de 12 de setembro, **propor à Assembleia de Freguesia:**

**1 - A comunicação à DGAL e ao Município da Lousã que não pretende o exercício das novas competências em 2020.**

**2 – A comunicação ao Município da Lousã para a total disponibilidade de algumas competências agora recusadas serem exercidas (ou continuarem a sê-lo) em 2020, através da elaboração de acordo inter-administrativo de delegação de competências, com a definição concreta, se possível com recurso a elemento cartográfico 1/2000, em especial na área da limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros bem como na periodicidade das mesmas e atendendo ao princípio da não utilização herbicidas no meio público.”**

A proposta apresentada pelo presidente foi ratificada pelo executivo.

## **02 – Informação do Presidente**

O Presidente informou os vogais da Junta que, conforme já havia, informalmente, dito a todos, por motivos de saúde, e tendo em conta as exigências profissionais, que o obrigam “desdobrar-se” entre a Lousã e Lisboa, foi aconselhado a “abrandar o ritmo” de trabalho pelo que iria renunciar ao cargo de Presidente da Junta.

Mais informa que já solicitou ao Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia a marcação, com carácter de urgência de uma reunião daquele órgão, a fim de formalizar tal decisão. Agradece a colaboração e o empenho de todos no trabalho que tem sido desenvolvido em prol da comunidade, acrescentando que que foi uma enorme honra ter liderado esta equipa, em que alguns elementos estão já desde o início das suas funções

E não havendo mais nada a tratar, o executivo da Junta de Freguesia deliberou, por **unanimidade**, aprovar a presente ata em minuta nos termos e para os efeitos consignados nos n.ºs 3 a 4 do artigo 57.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a qual vai assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretária, que a elaborei e transcrevi. Foi encerrada a reunião pelas dezanove horas.

*António Gual*  
*D.ª Helena Gomes Cor*